



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS III

CENTRO DE HUMANIDADES

CURSO DE DIREITO

FELLIPE GONÇALVES CÂMARA MENEZES

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO À LUZ
DA LEI 12.850/13**

GUARABIRA

2017

FELLIPE GONÇALVES CÂMARA MENEZES

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO À LUZ
DA LEI 12.850/13**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Guarabira, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão.

GUARABIRA

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M541i Menezes, Fellipe Goncalves Camara.

A infiltração policial no combate ao crime organizado à luz da lei 12.850/13 [manuscrito] : / Fellipe Goncalves Camara Menezes. - 2017.

33 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Crime Organizado. 2. Infiltração Policial. 3. Organização Criminosa.

21. ed. CDD 345.02

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO À
LUZ DA LEI 12.850/13**

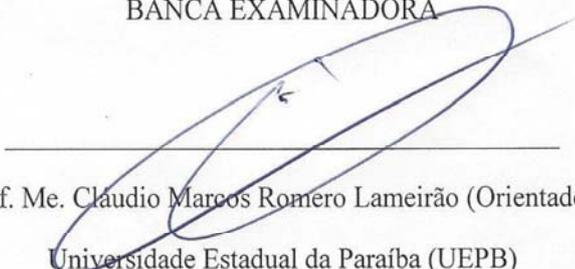
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba,
Campus III, Guarabira, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito
Processual Penal

Orientador: Prof. Me. Cláudio Marcos
Romero Lameirão.

Aprovada em: 12/10/2017

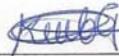
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Claudio Marcos Romero Lameirão (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Ronaldo José de Sousa Paulino Filho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Kilma Maisa de Lima Gondim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai e a minha mãe, por tudo que fizeram a mim, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Com profunda emoção e sentimento de gratidão imensurável, agradeço ao meu bom, fiel, companheiro e amigo Pai Celestial, a quem eu chamo de Deus, por tudo que conquistei ao longo desta jornada.

Agradeço aos meus pais Josilene Gonçalves da Silva Menezes e Carlos Eduardo Câmara Menezes, por todo apoio financeiro, espiritual e físico, que me proporcionaram durante toda essa minha caminhada.

Agradeço ao meu professor e amigo, Cláudio Lameirão, pelo auxílio e força durante a elaboração deste trabalho, e aos demais amigos e familiares, que me incentivaram e me apoiaram na conclusão deste curso.

A vocês, o meu muito obrigado!

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

Guilherme Nucci

A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO À LUZ DA LEI 12.850/13

Fellipe Gonçalves Câmara Menezes¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da infiltração policial existente na Lei nº 12.850/13, buscando discorrer sobre seus procedimentos e sua relevância no combate ao crime organizado no país, os riscos que o mesmo pode ocasionar e como são utilizadas as provas obtidas por meio dessa ferramenta. Inicialmente, procura-se levantar o problema das diferentes noções de crime organizado presentes nas leis e na doutrina. Em seguida, é feita uma breve passagem histórica sobre a origem e o desenvolvimento do crime no âmbito internacional. Assim, o trabalho se desenvolve buscando realizar um levantamento das modificações do legislativo brasileiro no tocante ao crime organizado, relatando desde o marco em relação ao assunto, com o Projeto de Lei nº 3.516, de 1989, até a Lei atual nº 12.850/13. Posteriormente, relata-se, de forma geral, o que se entende por prova (seu significado etimológico, suas fontes, objetos e finalidades) para adentrar um dos principais objetivos da infiltração: a obtenção de provas. Destaca-se também a conceituação de infiltração, agente infiltrado, além das condições para materialização da infiltração e, por fim, como se comportam as provas obtidas por meio desse tipo de investigação e obtenção de provas.

Palavras-chave: Crime Organizado; Infiltração Policial; Organização Criminosa.

¹ Aluno de Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: fellipecamaradv@gmail.com

ABSTRACT

The present study aims to analyze the institute of police infiltration existing in Law 12.850/13, seeking to discuss its procedures and its relevance in the fight against organized crime in the country, the risks that it may cause and how the evidence obtained by tool. Initially we try to raise the problem of the different notions of organized crime present in the laws and in the doctrine. Then, a brief historical passage is made on the origin and development of crime in the international scope and soon after the initial considerations discussed above, the work is developed with concern to make a survey of the modifications of the Brazilian legislature with regard to organized crime, reporting from the milestone, in relation to the subject, with Bill N. 3.516 of 1989, up to the current law 12.850/13. Subsequently, it is generally reported what is meant by proof (its etymological meaning, its sources, objects, purposes) to enter one of the main objectives of infiltration: the obtaining of evidence. The concept of infiltration, infiltrated agent, conditions for infiltration materialization is also important, and finally, how the evidence obtained through this type of investigation and obtaining of evidence behaves.

Key-words: Organized Crime; Police Infiltration; Criminal Organization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CRIME ORGANIZADO	11
1.1 Conceito	11
1.2 Breve relato histórico sobre origem e desenvolvimento das organizações criminosas	12
1.3 O crime organizado na legislação brasileira	14
1.3.1 A Convenção de Palermo sobre organizações criminosas	16
1.3.2 A nova Lei nº 12.850/13 sobre organizações criminosas	16
2 PROVA:	17
2.1 Obtenção de provas no crime organizado pela Lei nº 12.850/13	18
3 A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO DE INVESTIGAÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	19
3.1 Conceito de infiltração de agentes	19
3.2 Condições para materialização da infiltração	20
3.2.1 Da autorização judicial	20
3.3 Agente infiltrado	23
3.3.1 Responsabilidade jurídico-penal do agente	24
3.3.2 Direitos do agente infiltrado	25
3.4 Riscos <i>versus</i> importância da infiltração policial	26
4 DAS PROVAS OBTIDAS EM INVESTIGAÇÃO POR MEIO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Com o crescimento do crime organizado no Brasil e no mundo, o legislativo brasileiro se viu na obrigação de criar leis que pudessem regulamentar meios eficazes já existentes ou criar novos meios que pudessem auxiliar as polícias no combate às organizações criminosas no país. Com o nascimento da Lei nº 12.850/13 e sua entrada em vigor, o governo brasileiro conseguiu proporcionar às polícias a regulamentação de meios de investigação e obtenção de provas que antes eram tratados de forma superficial ou genérica.

Com o objetivo de aperfeiçoar os meios de investigação ao crime organizado, a Lei nº 12/850, além de uma definição legal sobre Organização Criminosa, traz o nascimento de novos instrumentos para investigar o crime organizado, a exemplo da Colaboração Premiada, do afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal dos integrantes da organização criminosa nos termos da lei, a regulamentação de meios já existentes e naturais da Lei nº 9.034/95, como a Ação Controlada e por fim, a Infiltração Policial, objeto deste trabalho.

Apesar de a nova Lei nº 12.850/13 nascer com o intuito de regulamentar institutos como a Infiltração Policial, a mesma ainda se perpetua com dúvidas que precisam ser esclarecidas no tocante à letra um tanto genérica da lei, ao que deve ser posto em prática pela polícia investigativa e as demais instituições relacionadas como o judiciário.

Das dúvidas que envolvem a Infiltração Policial na Lei nº 12.850/13 e que precisam ser elucidadas, destacam-se: 1) a dificuldade de entendimento legal e doutrinário uniforme sobre crime organizado; 2) os procedimentos necessários para a materialização da infiltração policial; e 3) a importância *versus* os riscos desse meio de investigação e obtenção de provas para combater as organizações criminosas.

Nesse trabalho, faz-se importante também observar a excepcionalidade da Infiltração Policial como meio de investigação, esmiuçar a Lei nº 12.850/13, trazer à tona a dificuldade de um entendimento homogêneo sobre crime organizado, fazer um comparativo com as outras leis que tratavam do mesmo tema, aprofundar aspectos da Infiltração Policial trazidos por ela (Lei nº 12.850/13), além de discorrer sobre sua relevância como meio de investigação, obtenção de prova e, conseqüentemente, combate as organizações criminosas.

1 CRIME ORGANIZADO

1.1 Conceito

A busca por uma clara definição do que seja Crime Organizado passou por uma extensa discussão no âmbito legislativo e doutrinário, que não cessou-se na vigência da nova Lei nº 12.850/13, criada, também, para tentar dar uma definição unânime do que se entende por Organização Criminosa.

A tentativa de conceituar Crime Organizado alimentou o debate sobre a questão porque outras leis e convenções o tentaram definir de formas diferentes. Apesar de a Lei nº 12.850/13 ter nascido com esta finalidade e, ao mesmo tempo, dispor sobre investigações criminais, a problemática sobre o que seria Crime Organizado continua, principalmente pelos diversos conceitos que o legislativo e a doutrina propuseram para o termo *Organizações Criminosas*.

O legislativo brasileiro, doutrinadores, pesquisadores e até a Convenção de Palermo — Assembleia criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para discutir o crime organizado no âmbito internacional — se arriscaram na busca pela consolidação de uma definição ideal.

A Convenção de Palermo, criada no ano 2000 e aprovada em resolução pela Assembleia Geral da ONU para combater a atuação de Organizações Criminosas no campo internacional, proporcionou à época, além de outros assuntos referentes, um debate sobre a conceituação do que seria considerado Organização Criminosa. Segundo a resolução, ratificada por cerca de 40 (quarenta) países e promulgada por meio de Decreto Legislativo pelo Congresso brasileiro no ano de 2004, *Grupo Criminoso Organizado*, como se refere a Convenção, seria:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Alimentando a problemática, alguns especialistas denotam em suas publicações, obras e trabalhos, uma outra visão do que se entende por Organização Criminosa. Neste sentido, é importante esmiuçar o que diz o egrégio professor Nucci (2017):

Organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes (NUCCI, 2017).

No ano de 2013, houve uma modificação na legislação que trata exclusivamente sobre o meio de investigação e definição de Crime Organizado, revogando leis anteriores, e dispondo também sobre os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e procedimentos criminais. Essa nova lei, de nº 12.850/13, trouxe um entendimento um tanto mais uniforme a esse extenso debate. Em seu artigo 1º, parágrafo 1º, diz:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

As diferentes definições dadas tanto pela Lei 12.850/13, pela Convenção de Palermo e pelo professor Nucci, aumentam a polêmica sobre o que se entende por crime organizado. A Lei 12.850/13 considera como organização criminosa a associação de 4 (quatro) pessoas ou mais. Já a Convenção de Palermo, aceita pelo Brasil, trata como organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas. Já Nucci não define um limite de pessoas para constatar a existência de uma organização criminosa. Essas diferentes visões proporcionam ao direito brasileiro um enorme debate, não conseguindo trazer um consenso quanto à questão.

Diante do embate sobre uma real definição de Organização Criminosa, o que diz a lei supracitada firma-se como entendimento majoritário sobre o assunto, fazendo com que o conceito posto se perpetue no campo do nosso ordenamento e ganhe cada vez mais espaço na nossa doutrina.

1.2 Breve relato histórico sobre origem e desenvolvimento das organizações criminosas

As Organizações Criminosas surgiram em meados dos séculos XVI e XVII, tendo como destaque naquela época três organizações: a *Máfia* italiana, as *Triades* chinesas e a *Yakuza* japonesa. Três culturas, regiões e organizações que tinham muitas diferenças, seja no

seu campo de atuação, nas suas práticas ou quanto aos modos de suas formações, mas que tinham entre si algumas familiaridades.

Uma das mais primitivas organizações são as *Triades* chinesas. Registros em livros mostram que sua origem se deu entre os séculos XVI e XVII com o objetivo de expulsar os invasores advindos da Manchúria, do império Ming. Em 1842, já no século XIX, as *Triades* incentivaram seus camponeses a explorar ópio e cultivar papoula, drogas que na época eram atividades consideradas lícitas. No século seguinte, a exploração e cultivo dessas atividades foram proibidos pelo governo, o que a partir de então tornou-se combustível para práticas ilícitas como a exploração de heroína e, nos dias de hoje, com o comércio de drogas, a imigração ilegal, a agiotagem, o lenocínio, o contrabando de pessoas e fraudes. Com o desenvolvimento mundial e uma possível mudança política na China, os chineses e sua cultura se proliferaram pelo mundo, levando consigo ramificações das *Triades* e suas práticas ilícitas (GOMES, 2015).

No Japão, um grupo denominado de *Yakuza* faz parte da origem histórica de organizações criminosas pelo mundo. Nascida no século XVII, mas com efetiva atividade no século XVIII, tratava-se de uma organização criminosa que atuava em diferentes campos, dos quais destaque-se: cassinos, lavagem de dinheiro, tráfico de mulheres, casas de prostituição, etc. Suas atividades criminosas se misturavam a outros negócios, estes lícitos, como agências de cinemas e teatros. Atualmente, além dessas atividades, o grupo atua no campo das “Chantagens Corporativas”, tendo como *modus operandi* chantagear empresas com o objetivo de exigir lucros acentuados das mesmas, à sombra de punições como a divulgação de segredos destas empresas às concorrentes (GOMES, 2015).

As *Máfias* italiana e americana também marcaram a história mundial nos séculos XIX e XX e podem ser consideradas as mais conhecidas organizações criminosas da história mundial. A italiana iniciou-se com príncipes e feudais que não estavam contentes com as atitudes do rei de Nápoles, pois sofriam diante da forma opressora que o rei agia com os mesmos. Tal máfia destacou-se com atuações nas instituições públicas, possuindo como integrantes, agentes públicos no coração do poder. Conhecida também como *Máfia* siciliana, não se limitava somente à atuação no campo político: o grupo praticava crimes comuns como roubos, assassinatos a traidores da sua “filosofia”, etc. Já a *Máfia* americana, iniciou-se com a limitação e a comercialização de bebidas alcoólicas no país. Grupos criminosos denominados de *gangs*, a partir da proibição da venda exacerbada de bebidas alcoólicas, contrabandeavam os produtos corrompendo autoridades públicas. Mais tarde, a atuação do grupo não se limitou

somente ao contrabando de bebidas alcoólicas, mas a cassinos, à prostituição e ao comércio de drogas, atividades proibidas pelo Estado na época. (GOMES, 2015).

Após as guerras mundiais, a violência aumentou consideravelmente no mundo. Com isso, a formação de grupos que, de forma estruturada e organizada, praticava crimes, tornou-se cada vez mais forte e evidente. Os cartéis de drogas na Colômbia e o crescimento desordenado de facções criminosas no Brasil mostram o quanto o crime organizado cresceu e está presente nos dias atuais.

1.3 O crime organizado na legislação brasileira

Com o crescimento do crime organizado no Brasil e no mundo, o legislativo brasileiro se viu na obrigação de enfrentar o assunto com a criação de leis que tentassem trazer uma definição majoritária sobre o que seria Crime Organizado e tratasse de coibir o aumento da violência com o crescente aumento da criminalidade por meio de organizações criminosas. Com isso, no ano de 1989, o legislativo aprovou a primeira lei que tratava exclusivamente de crime organizado. Com o passar dos anos, o assunto sofreu diversas modificações na lei.

Em 1989, o Projeto de Lei de nº 3.516, de autoria do então deputado Michel Temer, marcou o legislativo brasileiro no tocante ao tema Organizações Criminosas. A primeira iniciativa do Congresso brasileiro em relação ao crime organizado era um tanto limitada. O texto do projeto limitava-se, somente, a regular a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa e a definir o que seria Organização Criminosa.

Dessa forma, o PL nº 3.516/89 definia Organização Criminosa como “aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional” (BRASIL, 1989).

Já em 3 de maio de 1995, o Congresso transformava o Projeto de Lei nº 3.516/89 na Lei 9.034/95. Essa mudança não se importava somente em definir organização criminosa, mas também dispor “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.” (BRASIL, 1995). Dessa maneira, tal lei trouxe uma inovação: a presença de institutos que auxiliariam os agentes de investigação no combate ao crime organizado. A ação controlada, a infiltração policial, a interceptação telefônica, o

acesso aos dados, documentos e informações no âmbito fiscal, eleitoral e bancário e a possibilidade de captação e interceptação ambiental de sinais óticos ou acústicos — tudo somente por meio de autorização judicial.

Em 2001, a Lei 9.034/95 foi alterada em dois de seus dispositivos pela Lei nº 10.217/01, que tratava, na época, das organizações criminosas no Brasil. Assim, ante a Lei nº 10.217/01, os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034/95 eram apresentados com os seguintes conteúdos:

Art. 1º. Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais (BRASIL, 1995).

Após a nova Lei (nº 10.217/01), a redação dos artigos 1º e 2º foram alterados. Além disso, mais dois incisos e um parágrafo foram adicionados ao novo texto:

Art. 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (NR)

Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração (BRASIL, 2001).

1.3.1 A Convenção de Palermo sobre organizações criminosas

A Convenção de Palermo é considerada o maior acordo entre nações sobre o crime organizado no âmbito internacional. Denominada oficialmente como “Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional”, foi adotada em Nova York, em Assembleia da ONU, no ano de 2000, sendo subscrita por 147 países.

No Brasil, o texto entrou em vigor no ano de 2004, por meio de um Decreto Legislativo do ano de 2003, do Congresso Nacional, com a assinatura do então presidente Luís Inácio Lula da Silva. Em resumo, a redação tratava, dentre outros assuntos relacionados, ao combate do crime organizado que ultrapassa a fronteira dos países e da definição de crime organizado a quem o texto denomina de “Grupo Criminoso Organizado”. Além disso, a redação da Convenção de Palermo trata da soberania e cooperação dos países no combate ao crime organizado transnacional, criminalização da corrupção, medidas de combate à corrupção, criminalização da lavagem do produto do crime, transferência de pessoas condenadas, âmbito da aplicação do acordo, criminalização da lavagem de dinheiro, jurisdição, entre outros (GOMES, 2008).

Diante disso, nota-se que a Convenção de Palermo foi um marco na história mundial, por ter sido a primeira atitude internacional dos países para combater e prevenir o crime organizado que ultrapassa as fronteiras e fere a segurança dos países.

1.3.2 A nova Lei nº 12.850/13 sobre organizações criminosas

Pensando em preencher espaços e abarcar assuntos que a Lei nº 9.034/95 não abrangia, o legislativo brasileiro pensou em uma nova lei que se adaptasse a realidade vivida no Brasil para combater o crescimento desordenado das organizações criminosas no país. Com isso, em 2003, o Congresso Nacional decretou e a Presidente à época, Dilma Rousseff, sancionou, a Lei nº 12.850, que chegara para definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Além disso, a lei alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e revogou a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, dando outras providências.

Uma das principais novidades dessa nova Lei sobre Crime Organizado é a regulamentação dos meios de investigação e obtenção de provas.

2 PROVA

Antes de discorrer sobre a infiltração policial na Lei nº 12.850/13 e sua importância no combate ao crime organizado, é necessário falarmos do objetivo principal da infiltração policial, que é, sem dúvidas, a obtenção de provas para combater as organizações criminosas. Diante disso, é importante entender o significado, as fontes, objeto, meios e finalidade do que se entende por prova.

Inicialmente, faz-se necessário entendermos o conceito etimológico do termo. A palavra “prova” tem sua origem na palavra latina *probo*, que significa *honesto, correto*². Segundo o professor Cássio Scarpinella Bueno (2009), prova pode ser compreendida como:

[...] tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor e os eventuais demais pedidos de prestação de tutela jurisdicional que lhe são submetidos para julgamento (BUENO, 2009 apud FUNES & LEAL, 2009, p.02).

Nesse sentido, nota-se que a prova é um instrumento que auxilia o magistrado na tomada de decisões do deslindamento do processo. Entende-se que não é toda prova que deve ser considerada, mas sim todas as que diretamente estejam ligadas à pretensão das partes envolvidas, ou seja, ao objeto da ação.

Na extensa Teoria Geral da Prova, encontramos o objeto de prova. Essa particularidade da prova refere-se aos fatos ou informações do processo que necessitem de apuração para que o judiciário alcance o deslindamento da questão. Segundo Cera (2010), entende-se por objeto da prova “toda circunstância, alegação ou fato referente ao processo sobre os quais pesa incerteza e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde do processo. São as afirmações que devem ser provadas.” (CERA, 2010).

Já as fontes da prova, referem-se à origem das provas para um processo.

² Conceito retirado do *Dicionário Etimológico*. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/prova/>>.

Os meios de prova referem-se a ferramentas usadas com o intuito de produzir provas para o processo e, conseqüentemente, auxiliar na tomada de decisões. É qualquer mecanismo que possa conduzir à ação, uma prova que possa auxiliar o magistrado na tomada de decisões e, conseqüentemente, na resolução dos casos.

As provas podem ser classificadas de diversas formas, entre elas: quanto ao objeto (direta ou indireta), exemplo: prova testemunhal visual ; quanto ao efeito ou valor - plena ou indiciária; quanto ao sujeito (real ou pessoa), exemplo: imagens fotográficas; e quanto as formas e aparências (testemunhal ou material), como por exemplo testemunhas e exame de corpo d delito.

O objetivo da prova no processo penal é o auxílio ao magistrado na elucidação das questões. A prova é um dos principais instrumentos para que o juiz aplique efetivamente a Lei e possa concluir os fatos trazidos para si, defendido pelas partes.

De acordo com Barros (2010), “a prova é o meio utilizado para a formação da convicção do MM. Juiz de Direito quanto à existência de fatos ou atos jurídicos que são objetos de afirmação ou argumentação, segundo as alegações feitas pela parte” (BARROS, 2010, p. 146).

2.1 Obtenção de provas no crime organizado pela Lei nº 12.850/13

Uma das principais e importantes modificações da Lei nº 12.850/13 são novas tratativas sobre meios de investigação e de obtenção de provas. A referida lei entrou em vigor se preocupando em regulamentar, de forma mais profunda, os meios de obtenção de provas, como: a colaboração premiada e a ação controlada; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e à informações elcitorais ou comerciais; a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; e a infiltração de policiais como meio de investigação, objeto principal desta pesquisa.

3 A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO DE INVESTIGAÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Um dos principais meios de investigação e obtenção de provas na esfera criminal é a Infiltração Policial. Essa ferramenta originou-se no Brasil na Lei nº 10.217/01 (que alterava dispositivos da antiga Lei nº 9.034/95). Na redação da Lei, a infiltração policial era tratada de forma superficial e limitada. É o que se pode observar no trecho do inciso V e no parágrafo único do artigo 2º:

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração (BRASIL, 2001).

O instituto era abordado na lei somente como meio de investigação e obtenção de prova que, para se materializar, necessitaria de autorização judicial, sendo esta sigilosa durante o tempo que persistisse a infiltração. Não havia, pois, nenhuma regulamentação profunda para um meio excepcional mas tão importante na investigação policial e no alcance das provas. Junto a isso, pode-se destacar ainda a Lei de Drogas, sancionada em 23 de agosto de 2006, que similarmente trouxe na sua redação a infiltração de agentes tão somente com a finalidade de combater o tráfico de drogas, sem qualquer regulamentação por parte do legislativo.

A regulamentação de forma sistematizada acerca da Infiltração de Agentes como meio de investigação e obtenção de provas se deu somente com a vigência da Lei nº 12.850, do ano de 2013, em que, a partir de um texto mais sistematizado, retrata como deve proceder a infiltração policial no combate ao crime.

3.1 Conceito de infiltração de agentes

Antes de esmiuçar todo o corpo jurídico da Infiltração de Agentes no combate ao crime organizado, na Lei nº 12.850, é necessário entender conceitualmente Infiltração Policial.

A magistrada e doutora em ciências jurídicas e sociais, Soraya Moradillo Pinto, afirma que “a infiltração consiste na introdução de agentes de polícia ou de inteligência no meio da organização sem que a sua real atividade seja conhecida, para nela trabalhar e viver temporariamente, como parte integrante dela” (PINTO, 2007 apud MARTINS, 2010, p. 28).

Diante disso, entende-se que a infiltração de agentes é a inserção do policial ou de um agente de investigação, anonimamente, no meio de uma organização criminosa, para ser parte integrante desta organização de forma provisória.

3.2 Condições para materialização da infiltração

A Lei nº 12.850/13 permite, em seu artigo 3º, inciso VII, o importante instituto da infiltração policial como meio de investigação e obtenção de provas no tocante ao crime organizado, a saber: “Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova. / VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11” (BRASIL, 2013).

Como descrito claramente no texto, os artigos 10º até 14º da referida lei discorrem sobre as condições para que a infiltração policial se materialize legalmente.

3.2.1 Da autorização judicial

Para iniciar-se, de fato, uma infiltração policial, é necessário, preliminarmente, de uma autorização judicial. Toda e qualquer infiltração de agentes para obter prova e investigar crimes praticados por grupos organizados deverá ser antecipadamente homologada por juiz togado competente. Neste sentido, subentende-se que investigações e/ou provas obtidas ou realizadas por meio de uma infiltração policial não autorizada não se configura como infiltração policial. A não autorização do magistrado torna, assim, qualquer tipo de infiltração, em qualquer circunstância, ilegal. Isso significa que a autorização judicial é requisito imprescindível para o início de uma infiltração policial e para a legalidade desta.

Outro requisito importante no tocante à autorização da justiça para estabelecimento da infiltração é a proteção da autorização dessa investigação. A autorização deverá ser sigilosa,

motivada e circunstanciada para preservar a integridade do agente que poderá se infiltrar no centro de uma organização criminosa, fazendo assim parte dela e podendo conviver com possíveis criminosos integrantes da organização. Servirá também para dar segurança à investigação, torná-la eficiente e não colocar o que se pretende, investigar e obter prova, em risco.

É possível, pois, observar que o Art. 10º, que trata da homologação judicial como requisito fundamental para a materialização de uma infiltração de agentes, esta como um meio excepcional de investigação policial e de obtenção de provas para um processo. Vejamos:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (BRASIL, 2013).

É importante destacar também outra condição para efetivação da infiltração policial: a representação do delegado de polícia mediante manifestação técnica ou a requerimento do Ministério Público. Nenhuma infiltração policial pode ser estabelecida sem que haja uma solicitação do Ministério Público ou uma manifestação técnica do delegado de polícia. Ambos são responsáveis por demandar ao magistrado meio de investigação desta natureza. Exceto estas, nenhuma outra instituição pode requerer a infiltração de agentes para investigar ou levantar provas de crimes praticados por organizações criminosas. Assim, é importante frisar que somente o delegado de polícia, mediante relatório técnico e/ou solicitação do Ministério Público possuem poder, este indelegável, para demandar ao juiz togado autorização para instituir infiltração policial.

Quando a representação for feita pelo delegado de polícia, o magistrado deverá antes de homologar ou não a infiltração, ouvir o Ministério sobre a questão: “§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público” (BRASIL, 2013).

A partir disso, a infiltração só será permitida quando houver dicas, indicativos, vestígios de que existe e está em atividade uma possível organização criminosa — como define o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.850/13. Outra exigência da lei é a de que a infiltração deva ser permitida somente se não for possível obter prova ou investigar o crime organizado pelos outros meios existentes na Lei 12.850/13 como: colaboração premiada, ação controlada, interceptação telefônica, etc. “§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios

de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis” (BRASIL, 2013).

A infiltração de agentes, se autorizada, terá prazo de 6 (seis) meses, como discorre o parágrafo 3º do art. 10º da referida lei. Esse prazo poderá ser renovado pelo magistrado que o autorizou, desde que seja atestada sua necessidade por quem o requereu ou representou. Após o prazo estabelecido na lei, um relatório contendo as circunstâncias que envolveram e tudo que, durante os 6 (seis) meses, a infiltração policial, deverá ser apresentado ao juiz, e logo após ao Ministério Público, para que os mesmos tomem ciência do que se verificou nesse período no meio ambiente e convívio criminoso observado pelo agente infiltrado. Um relatório parecido poderá ser elaborado pelo delegado de polícia e/ou requerido pelo Ministério Público durante o inquérito policial a qualquer momento, sendo este, um relatório que descreva o que o agente infiltrado observou e constatou durante a infiltração no meio criminoso. É o que se pode constatar a partir dos parágrafos:

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração (BRASIL, 2013).

Sabendo ser um meio de investigação complexo e que conduz o agente infiltrado a uma situação de eminente perigo, pelo fato de o mesmo penetrar no meio criminoso, o 11º artigo exige que o requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia que pede a autorização da infiltração policial comprove a necessidade do uso da infiltração como único meio para se levantar provas e investigar o crime organizado. Nessa comprovação, deverá constar a necessidade do meio investigativo, o abarcamento das atividades do agente infiltrado e, se possível, nomes, sobrenomes, codinomes das pessoas envolvidas na associação criminosa, além da região, local e espaço em que ocorre a infiltração:

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração (BRASIL, 2013).

Além disso, o sigilo do pedido que poderá autorizar a infiltração policial é uma das preocupações da Lei nº 12.850/13. Objetivando não pôr em risco a integridade e segurança física do agente infiltrado e a eficiência da investigação, o artigo 12 da Lei se preocupa em não revelar detalhes da operação a ser realizada, para que a identidade do agente que se infiltrará na organização criminosa não seja divulgada e que se alcance o resultado “investigar e obter prova” sem pôr em risco a investigação e a vida do agente.

A respeito das informações relativas à necessidade de uma investigação por meio de infiltração, o magistrado deverá decidir sobre a autorização ou não deste meio no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas). Tal decisão só deverá ser tomada após o Ministério Público se pronunciar sobre a questão, se o pedido for feito mediante representação do delegado de polícia. Nessa manifestação técnica, exaurida pelo delegado de polícia, ou no requerimento do Ministério Público solicitando a necessidade da infiltração, deverá conter as medidas necessárias para que a investigação produza resultados positivos, elucide as questões e preserve a vida do agente infiltrado.

Os autos do processo sobre a infiltração, envolvendo os dados e informações da operação, serão juntados à denúncia do Ministério Público e, quando forem ofertados à defesa, serão resguardados o anonimato do agente infiltrado.

Em caso de percepção de que o agente envolvido diretamente na infiltração está em eminente perigo no meio da organização criminosa, objeto da infiltração, a operação policial deverá ser interrompida através de requerimento do Ministério Público ou pelo delegado de polícia. Constatado o risco da vida do agente e interrompida a operação, o Ministério Público deverá dar ciência, imediatamente, ao magistrado sobre o ocorrido.

3.3 Agente infiltrado

Previamente, antes de adentrar nos artigos 13 e 14 da Lei nº 12.850/13, que trata dos direitos e deveres do agente infiltrado durante sua atividade, é necessário compreender o que se entende por agente infiltrado. Nesse sentido, o professor Rafael Pacheco aponta que “o agente infiltrado é um funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, dessa forma, desmantelá-la” (PACHECO, 2007 apud CASARIL, 2009, pp.151-152).

O Agente Infiltrado é um dos principais responsáveis pelo sucesso da investigação por meio da infiltração policial. A ele está delegada uma responsabilidade exclusiva, tendo em

vista que irá se integrar à organização criminosa, conviverá no meio criminoso com possíveis criminosos, levantará provas, irá observar a atividade criminosa, bem como os passos e as ações da organização, além de ser peça fundamental no combate a essa forma ordenada da prática de crimes.

3.3.1 Responsabilidade jurídico-penal do agente

O artigo 13 da Lei 12.850/13 impõe alguns deveres e imposições ao agente infiltrado. A primeira imposição diz respeito ao objetivo do agente infiltrado. Ele agirá dentro da proporcionalidade, sem excesso, visando somente a investigação. Todos os atos do agente infiltrado que fugir dessa proporcionalidade, exigida pela lei, serão de responsabilidade do agente.

O professor Vicente Greco Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013* relata que o termo *proporcionalidade* é equivocado, devendo ser empregado na lei o termo *desnecessidade* (FILHO, 2014). O autor compreende, então, que deveria ser objeto de responsabilidade do agente infiltrado os atos desnecessários praticados pelo mesmo ao objetivo da investigação. Afirma ainda que “o que se pode examinar é se o ato era necessário, ou não, para o sucesso da investigação e se era exigível conduta diversa como refere o parágrafo. Se era necessária e inexigível conduta diversa, não há excesso a considerar.” (FILHO, 2014, p. 47). Na lei, observa-se:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. “Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa” (BRASIL, 2013).

Após as considerações feitas acerca desse assunto, é importante enfatizar a posição de vulnerabilidade a qual se submeterá o agente infiltrado. Além do risco a sua segurança, o agente atuará sob enorme responsabilidade de suas ações com pressões físicas e psicológicas.

Algumas condutas devem ser subtendidas como não puníveis em relação à atividade do agente infiltrado. É o que descreve o parágrafo único do artigo 13 da lei sobre organizações criminosas. O crime descrito em seu artigo 2º, que pune quem integrar como, diz a lei, organização criminosa, vai de encontro à finalidade e à intenção da infiltração policial. Não se pode punir o agente infiltrado por integrar organização criminosa, pois o

mesmo busca se integrar para investigar essa organização e dela obter provas das práticas criminosas produzidas pela mesma. Seria, portanto, controverso ou irracional punir tal conduta do agente.

Outros crimes entendidos como não puníveis ao agente são os “crimes-meio”, os quais são praticados pelo agente no seio da organização criminosa para que o mesmo consiga se manter intrinsecamente no círculo criminoso, como por exemplo: corrupção, constrangimento ilegal, entre outros. Além disso, alguns atos criminosos praticados por pessoas que não são agentes de infiltração — isto é, terceiros — para contribuir para a materialização da infiltração policial não são puníveis, a exemplo da falsificação de documentos. Subtende-se, então, não ser punido, o agente infiltrado que praticar atos criminosos ajudam nos objetivos finais da organização criminosa, como a participação do agente em roubo de cargas, por exemplo.

É importante ressaltar que o relatado acima será submetido a uma avaliação da necessidade das condutas descritas, ou seja, esteja dentro do parâmetro da proporcionalidade exigido na lei, para que a investigação não cometa excessos e alcance o resultado desejado.

3.3.2 Direitos do agente infiltrado

O agente possui alguns direitos quanto à infiltração policial. Isso é abordado no artigo 14 da Lei nº 12.850/13. O primeiro e um dos mais importantes direitos, é a possibilidade de o agente recusar a se infiltrar no seio da organização criminosa. Nenhuma autoridade hierarquicamente superior às funções do agente poderá obrigá-lo a se infiltrar no meio de uma organização criminosa com a finalidade de investigação e obtenção de provas. Sendo assim, a recusa à infiltração não poderá resultar em pena administrativa para o agente.

Outro direito do agente é de interromper seu trabalho como infiltrado no círculo da organização criminosa, de modo que tal interrupção também não acarretará punição administrativa ao agente, que terá o direito à preservação de sua imagem e identidade mantidos, mesmo depois de cessada a infiltração. Nesse sentido, outros direitos são preservados e estão resguardados também na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que trata das medidas de proteção a vítimas e testemunhas. O agente infiltrado, por exemplo, tem todos os direitos amparados como testemunha, resguardados pelos direitos das testemunhas presentes na Lei nº 9.807/99.

Os demais incisos, IV e V, que tratam da pessoa do agente, ou seja, seu nome, imagem, voz, qualificação e demais dados pessoais são protegidos, com exceção de decisões

judiciais que permitam o contrário. A imagem fotográfica e a filmagem do agente que participou da infiltração policial, segundo a lei, só é permitida pelos meios de comunicação se o mesmo autorizar por escrito. Acerca dos direitos do agente, segue texto da lei:

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito (BRASIL, 2013).

3.4 Riscos *versus* importância da infiltração policial

A infiltração policial é um meio de investigação e obtenção de provas excepcional. A doutrina considera a infiltração o último meio necessário, quando constatado que as outras formas de investigação policial, para se investigar, obter prova e, conseqüentemente, combater o crime organizado, não são possíveis ou viáveis.

Essa excepcionalidade se dá pelo fato de o agente se posicionar em uma situação de elevado risco, desde o momento em que se está infiltrado à vida pessoal e familiar até após a infiltração. Não há de se negar que, mesmo a lei possibilitando ao agente o direito à preservação de sua imagem e identidade, o policial estará totalmente exposto durante a convivência no seio da organização criminosa investigada, não havendo garantia, pelo Estado, de nenhum tipo de segurança além do que trata a lei. Isso, portanto, também não impede a ação de criminosos integrantes de organização criminosa de descobrir a real identidade do agente, como seu nome, o endereço onde reside, entre outros.

Torna-se evidente, então, que o Estado, ao menos em relação à Lei 12.850, não confere ao agente infiltrado uma segurança pessoal ou familiar diferenciada por toda a exposição que o mesmo enfrentou durante a atividade de se integrar ao crime organizado e dele fazer parte como se criminoso fosse.

Há, ainda, o risco da integridade física do agente, bem como da sua vida pessoal e familiar, além do risco ao sucesso da operação. Se houver, por parte da organização, a descoberta de que no seu círculo criminoso existe um agente infiltrado, e que este tem como objetivo obter informações sobre sua atividade criminosa e, conseqüentemente, obter provas

dela, além da integridade e segurança do agente e demais riscos que obviamente possam aparecer, certamente o êxito da operação poderá cessar, ameaçando também todas as provas e tudo que se foi observado pelo agente. Apesar desse risco, seja relacionado à vida do agente ou ao êxito da operação, o instrumento investigativo da infiltração pode ser muito importante, eficaz e útil para a polícia no combate ao crime organizado.

Desse modo, observando a essência da infiltração, percebemos o quão próximo das provas, das informações dos associados e de todos os passos da atividade das organizações está o agente e a polícia no geral. É a polícia convivendo no meio criminoso e observando todas as características dessa possível organização criminosa.

A proximidade com a atividade criminosa e todas as informações (localização, meios operacionais, nome dos envolvidos, planos, instrumentos usados para a materialização do crime, entre outros) são extremamente relevantes para o objetivo da polícia e/ou do Ministério Público, que certamente será o êxito da operação, resultando na desarticulação da organização criminosa, capturando todos os envolvidos, obtendo todas as informações sobre suas ações e provas de tudo que realizaram enquanto organização criminosa.

Não existe proximidade física maior com a prova do que o instituto da infiltração policial. O agente e a polícia investigativa no geral estão dentro do círculo criminoso, podendo estar na posse de todas as provas possíveis, de todas as ações criminosas que a possível organização criminosa pode ter cometido ou planeja cometer.

A infiltração policial é muito útil para a polícia investigativa desarticular organizações criminosas, pois todo seu trabalho mediante o agente infiltrado pode proporcionar ao resultado almejado, tudo que se espera para provar o cometimento de crimes por parte de uma organização criminosa.

4 DAS PROVAS OBTIDAS EM INVESTIGAÇÃO POR MEIO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Partindo-se de princípios presentes no processo penal brasileiro, relacionados às provas e brevemente relatados neste trabalho, é possível afirmar que para considerar as provas produzidas por meio da infiltração como válidas é necessário que as mesmas respeitem algumas condições para que sejam admitidas e utilizadas legalmente no processo penal.

Inicialmente, para que a prova seja admitida no processo, é importante a conservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que estes são indispensáveis para a validade e a legalidade das provas obtidas por meio da infiltração policial.

Assim como o contraditório e a ampla defesa, o princípio da proporcionalidade exigida na Lei nº 12.850/13 também deve ser observado para que a prova seja admitida e válida para o processo. O princípio da proporcionalidade se refere ao cometimento de crimes e a violação de direitos por parte do agente infiltrado com o intuito de investigar a possível existência de organização criminosa e dela obter provas.

Mesmo sabendo que a prova pode ser obtida necessariamente mediante o cometimento de outros crimes e violação de direitos, como, por exemplo, o direito à privacidade, todas essas violações e/ou cometimento de crimes devem estar diretamente ligados à necessidade dos mesmos para a obtenção dessas provas. Essas medidas são necessárias pelo fato de a infiltração ser um meio excepcional de investigação e obtenção de provas e, às vezes, constatarmos no Brasil organizações criminosas com alto poder de estruturação e organização, conseguindo em determinadas situações impossibilitar todos os outros meios legais e mais seguros de investigação e alcance de provas.

Se o prazo para o exercício da infiltração acabar e as instituições competentes — Ministério Público e delegado de polícia — não manifestarem solicitação da necessidade da renovação junto à autoridade judiciária e, nesse lapso temporal, provas forem obtidas, essas provas deverão ser consideradas *provas ilícitas*. Como já foi discutido no presente trabalho, a autorização judicial para materialização da infiltração e continuidade da mesma depende exclusivamente da vontade do magistrado e deve ser requerida pelo Ministério Público ou representada pelo delegado de polícia. Não é legal, pois, obter prova em infiltração não autorizada e/ou não renovada; as provas, nestes casos, tornam-se viciadas.

Em se tratando da hierarquia das provas no tocante à infiltração policial, as consideradas indiretas, a exemplo de indícios, tendem a não receber tratamento diferenciado,

ou seja, não são consideradas inferiores às chamadas provas diretas. Nesse sentido, sendo considerada indireta (o indício), tal prova possui igual valor como qualquer outra que tende a ser mais valorizada, por se entender que a infiltração já é um meio limitado, complexo e excepcional de investigação e que as formas de obter provas durante a infiltração são dificultosas.

A respeito disso, Deltan Dallagnol (2015) argumenta:

Demonizar a prova indiciária, assim como endeusar a prova direta, reflete hoje falta de conhecimento ou senso crítico. As vantagens e desvantagens de ambas só podem ser aferidas, em regra, no caso concreto. O cerne da questão probatória não está no tipo de prova presente, mas no grau de convicção que gera (DALLAGNOL, 2015 apud SCHAVINSKI, 2016, p. 67).

Um ponto importante sobre as provas oriundas da infiltração policial é o dever do Estado de valorar o testemunho do policial. O agente infiltrado conviveu no meio da organização criminosa e, durante esse período, observou todas as movimentações, comportamentos e condutas do grupo criminoso. Diante disso, o Estado deve entender que o testemunho do policial é verídico e imparcial, não sendo racional não o considerar.

Do relatado, é importante que se obtenha o máximo de provas possíveis, além das palavras do policial infiltrado, para o que o magistrado decida estando munido do máximo de provas possíveis, pondo em prática o seu livre convencimento motivado para elucidação dos fatos e objetivos, se necessário, no combate à organização criminosa em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, tratamos, de forma minuciosa, da Infiltração Policial como ferramenta de combate às Organizações Criminosas, em que relatamos a dificuldade da lei brasileira e da doutrina de conceituar, de maneira uniforme, o que se entende por Organização Criminosa. Fizemos também um breve relato sobre o surgimento e crescimento das organizações criminosas no mundo, além de discorrer sobre o conceito de prova, objeto de prova, fontes de prova e suas finalidades.

Outro ponto importante e enfatizado nesse trabalho foram os meios de investigação e obtenção de provas e a infiltração policial na Lei nº 12.850/13, cujos conceitos e características ajudam no combate ao crime organizado. Explanamos, de forma detalhada, os procedimentos para a infiltração policial presentes na Lei nº 12.850/13 e seus requisitos para efetivação da infiltração. Abordamos a pessoa do agente, conceituando agente infiltrado, discorrendo sobre sua responsabilidade jurídica-penal, seus deveres e direitos e relatando, por fim, o que acontece com as provas obtidas por meio da infiltração policial.

Desempenhamos um estudo sistêmico sobre a infiltração policial nas leis brasileiras e seus requisitos, que buscam ajudar a polícia investigativa no combate às organizações criminosas, até chegarmos ao uso das provas obtidas por meio dessa ferramenta de investigação.

Conclui-se, após a pesquisa realizada, que a infiltração policial foi uma importante ferramenta trazida pela nova Lei 12.850/13, possibilitando apesar dos riscos, o combate ao crime organizado de uma forma excepcional e complexa que depende de um trabalho minucioso das polícias para o alcance o objetivo desejado que é a investigação e a obtenção de provas.

Diante disso, pode-se afirmar que o objetivo deste trabalho foi alcançado por englobar o anunciado e o proposto sobre o tema, sendo de extrema relevância para o nosso entendimento e nos possibilitando o desenvolvimento da pesquisa e aperfeiçoamento sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antônio de. *A busca da verdade no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. (04 de set de 1989). Projeto de lei nº 3.516, de 04 de set. de 1989. *Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1149848&filena me=Dossie+-PL+3516/1989>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.

BRASIL. (03 de mai de 1995). Lei nº 9.034, de 03 de mar. De 1995. *Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 07 de nov. de 2017.

BRASIL. (11 de abr de 2001). Lei nº 10.217, de 11 de abr. de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 09 de nov. de 2017.

BRASIL. (02 de ago de 2013). Lei nº 12.850, de 02 de ago. de 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

CASARIL, Letizia. Investigação do crime organizado: a infiltração policial. In: *Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS*. Porto Alegre – RS, v.1, nº 1, jul. 2009. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2009/09/24-artigo-14.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. de 2017.

CERA, Denise Cristina Mantovani. *Os fatos axiomáticos são objeto de prova no processo penal?*. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2604641/os-fatos-axiomaticos-sao-objeto-de-prova-no-processo-penal-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: 14 de nov. de 2017.

FILHO, Vicente Greco. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*: Lei n. 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014.

FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr; LEAL, Juliana Marrafon Linário. Teoria geral das provas. ETIC – Encontro de Iniciação Científica. In: *Intertemas*, Presidente Prudente-SP, vol.5, nº 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2156/2215>>. Acesso em: 05 de nov. de 2017.

GOMES, Aline Sato. *Evolução histórica da organização criminosa no mundo e no Brasil*. 2015. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15358>. Acesso em: 06 de nov. de 2017.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. 2008. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/>>. Acesso em: 09 de nov. de 2017.

MARTINS, Priscila Maria Alcântara. *Infiltração policial em organizações criminosas*. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba – PR, 2010. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/INFILTRACAO-POLICIAL-EM-ORGANIZACOES-CRIMINOSAS.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.

NUCCI, Guilherme. *Organização criminosa: aspectos legais relevantes*. 2017. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/organizacao-criminosa-aspectos-legais-relevantes>>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

SCHAVINSKI, Patricia Schneider. *A admissibilidade da infiltração policial como meio de obtenção de provas no combate ao crime organizado*. Trabalho de conclusão de curso. (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre – RS, 2016. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/157525>>. Acesso em: 20 de nov. de 2017.